



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº 807/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de alvará e sobre a fiscalização dos espetáculos circenses ou similares que tem como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie no âmbito do Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Candói, a apresentação de espetáculos circenses ou similares que tenham como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

§ 1º Para efeitos deste decreto, considera-se apresentação a exibição do animal.

§ 2º Entende-se por congêneres qualquer espetáculo público que exiba animais, mediante a cobrança de ingresso ou obtenção de outros benefícios, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei ou situações excepcionais, a juízo dos órgãos municipais competentes.

§ 3º Os animais referidos nesta Lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, mamífero ou não, nativos ou não da fauna brasileira.

Art. 2º Excetua-se da proibição a utilização de animais por instituições previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, com propósitos educativos ou de exposições, competições, guarda, segurança e locomoção.

Parágrafo único. Excetua-se ainda da proibição as apresentações de rodeios desde que previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente - SEMTMA mantida a necessidade de apresentação do laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, após vistoria efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

condições de alojamento e manutenção dos animais, visando seu bem-estar e a segurança da população.

Art. 3º O Alvará de Localização e Licença de Funcionamento para os circos e congêneres que possuam animais somente será expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após a emissão por parte dos responsáveis legais do espetáculo de um termo de compromisso e responsabilidade da não exibição de animais, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da exibição dos animais, fica mantida a necessidade de apresentação do laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, após vistoria efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, visando seu bem-estar e a segurança da população.

Art. 4º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que, constatando a infração, aplicará multa além de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além da aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo, oficiará a Secretaria de Administração, comunicando o descumprimento desta Lei e solicitando a cassação do Alvará de Localização e Licença de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º Constatada a apresentação de animais em circos ou congêneres, a exibição será interrompida e lavrado o correspondente auto de multa.

Art. 6º Os animais deverão permanecer com o proprietário, que responderá por sua integridade física, bem como por qualquer ato que lhes comprometa as condições de saúde e bem-estar.

§ 1º O animal poderá ser recolhido, por determinação do agente fiscalizador, caso seja constatada sua manutenção em condições insatisfatórias de alojamento, transporte, alimentação e saúde, que coloquem em risco sua saúde ou a segurança da população, devidamente certificadas por laudo de médico veterinário do órgão ambiental.

§ 2º No caso de recolhimento, o animal será encaminhado para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie a que pertença, devendo ser devolvido



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

ao proprietário somente depois de sanadas as irregularidades e realizado o pagamento do reembolso das despesas decorrentes de sua guarda.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será recolhida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e revertida para campanhas educativas sobre a proteção e cuidados de animais ou para instituições de proteção e cuidados de animais situadas no município.

Art. 6º Independentemente da penalidade aplicada pelos demais órgãos, o não atendimento dos dispositivos desta Lei implicará no auto de infração municipal com imposição de multa diária, correspondente a:

- I - cinquenta (50) UFMs (Unidade Fiscal do Município), para as infrações leves;
- II - cem (100) UFMs (Unidade Fiscal do Município), para as Infrações graves;
- III - duzentos e cinquenta (250) UFMs (Unidade Fiscal do Município), para as infrações gravíssimas.

Art. 7º Na imposição de pena e sua gradação dever-se-ão observar:

- I - as circunstância atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública, limpeza pública e o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator no que tange as normas de saúde, meio ambiente e limpeza pública.

Art. 8º São circunstâncias atenuantes:

- I - ser o infrator primário;
- II - o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar, de imediato, as conseqüências do ato lesivo.

Art. 9º São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter a infração conseqüências danosas à saúde, ao meio ambiente e à limpeza pública;
- III - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 10. Independentemente da penalidade aplicada, poderá a Administração Pública Municipal, quando o caso exigir, adotar os atos tendentes à regularização do dano, cobrando em seguida do responsável o ressarcimento dos valores expedidos.

Art. 11. Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente em primeira instância para o Secretário Municipal de Meio Ambiente e em segunda instância, até 20 (vinte) dias corridos após proferida a decisão da primeira instância ao Conselho de Contribuintes.

Art. 12. Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta Lei.

Art. 13. A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada a transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local.

Art. 14. O auto de infração conterà:

- I - identificação do autuado;
- II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;
- IV - ordem de cessão da atividade irregular;
- V - assinalação do prazo para defesa;
- VI - designação do local para vista do processo;
- VII - local e data;
- VIII - assinatura do autuado;
- IX - nome e assinatura do autuante.

Parágrafo único. Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitulação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto da infração.

Art. 15. O agente que lavrar o auto deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo.

Parágrafo único. O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargo à fiscalização, sonegar documento requisitado.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 16. O órgão responsável poderá, com base no auto de infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários à constatação da infração respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos.

Art. 17. O auto de infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via.

Parágrafo único. Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 18. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 01 de setembro de 2008.


MAURICIO MENDES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Nº 28 de 29/09/08

Resp Marcia